

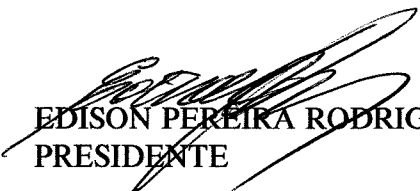
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.768/93-21
RECURSO Nº : 84.641
MATÉRIA : PIS-R. OPERACIONAL - EXS: DE 1991 a 1993
RECORRENTE : COMERCIAL AGRÍCOLA DE SERGIPE LTDA
RECORRIDA : DRF EM ARACAJU-SE
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.448

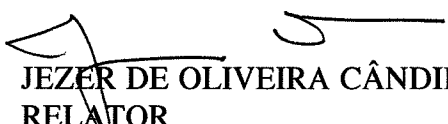
PIS/RECEITA OPERACIONAL
RECURSO DE OFÍCIO - No cálculo da contribuição para o PIS deve ser
levada em consideração a mudança da moeda nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL AGRÍCOLA DE SERGIPE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.768/93-21
ACÓRDÃO Nº : 101-89.448

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.** AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O **CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.**

Processo nº 10510/001.768/93-21

Recurso nº: 84.641

Recorrente: DRF EM ARACAJU-SE.

Interessada: COMERCIAL AGRICOLA DE SERGIPE LTDA.

Acórdão nº 101-89.448

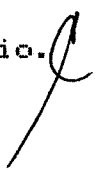
R E L A T Ó R I O

O Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju - SE recorre de ofício para este Colegiado da decisão de fls. 29/31 que, em lançamento fiscal relativo ao PIS/RECEITA OPERACIAL, exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a 150.000 UFIR.

Na impugnação de fls. 15, a empresa requereu apenas a correção no cálculo da referida contribuição no mês de julho de 1993.

A autoridade julgadora de primeiro grau acolheu o pedido da impugnante, tendo em vista que ocorreu erro de cálculo, já que não foi observada a mudança de moeda na data de conversão.

É o relatório.



Acórdão nº 101-89.448

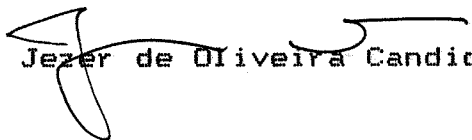
V O T O

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau atentou devidamente para o erro cometido na elaboração dos cálculos, razão pela qual deve permanecer inalterada.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.